



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0701669-75.2019.8.02.0058/01

Ação: Embargos de Declaração

Embargante: Adeladio Pereira Silva

Embargado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de págs. 98/100.

Alegou, resumidamente, que houve omissão na sentença objurgada quanto a fundamentação dos danos morais..

A parte requerida apresentou contrarrazões alegando que a decisão não haveria qualquer vício.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, convém destacar que os embargos foram interpostos tempestivamente, atendendo ao requisito previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

O recurso em comento é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

A decisão é considerada omissa quando deixa de se pronunciar acerca de pedido formulado ou sobre argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

De outro lado, a decisão é obscura quando for incompreensível, faltando-lhe a clareza exigível dos pronunciamentos judiciais.

Reputa-se contraditória se apresentar incongruência, ou seja, quando a conclusão for incompatível com a fundamentação.

Por fim, erro material compreende equívocos de cálculos (erro aritmético) e inexatidões materiais (erro na redação).

Verifica-se, portanto, que os embargos de declaração não se prestam para revisar ou anular decisões judiciais.



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Não podem ser admitidos para rever apreciação ou valoração da prova, tampouco para alterar a posição do juízo sobre o mérito.

No caso em deslinde cinge-se a controvérsia acerca da ausência de fundamentação dos danos morais.

Pois bem, quanto a omissão inerente tenho que não cabe danos morais, por ausência do pagamento do seguro dpvat por meio administrativo. Ademais, houve condenação da embargada ao pagamento do seguro dpvat, onde sabe-se que o seguro cobre os danos morais sofridos, conforme súmula 246 do STJ já determinava que se poderia descontar o valor do DPVAT de indenização obtida na Justiça por vítima de acidente de trânsito. Portanto, improcede o pedido de danos morais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os ACATO, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão vergastada em sua íntegra. Com a preclusão da presente decisão, arquive-se o presente incidente processual com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Arapiraca, 18 de junho de 2020.

Silvana Maria Cansanção de Albuquerque
Juiza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0133/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/07/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB D/AL)	15	23/07/2020
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	15	23/07/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	23/07/2020

Teor do ato: "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os ACATO, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão vergastada em sua íntegra. Com a preclusão da presente decisão, arquive-se o presente incidente processual com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se."

Arapiraca, 19 de junho de 2020.